

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 372, DE 2007

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de Um Depósito Franco no Porto de Rio Grande para Cargas Transportadas por Rodovia, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006, que complementa o “Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande”, celebrado em Brasília, no dia 21 de julho de 1987.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL
Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo visa a aprovar o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de Um Depósito Franco no Porto de Rio Grande para Cargas Transportadas por Rodovia, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006, que complementa o “Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande”, acordo esse celebrado em Brasília, no dia 21 de julho de 1987, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 426, de 2007 do Presidente da República.

2. Ouvida a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, em reunião realizada a 26 de setembro do corrente, opinou, por unanimidade, pela aprovação da mensagem presidencial, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora se analisa, acatando o parecer do Relator, Deputado JOÃO ALMEIDA, do qual se destaca:

“A avença internacional encaminhada tem o formato de Acordo por Troca de Notas. É, assim, composta por cópia autenticada de duas Notas Diplomáticas, uma, em português, encaminhada pelo Embaixador Celso Nunes Amorim ao seu colega paraguaio, Embaixador Ruben Ramírez Lezcano, e outra, em espanhol, encaminhada pelo chanceler paraguaio ao seu colega brasileiro, correspondências oficiais entre os dois Países Membro, representados pelos respectivos chanceleres.

Na nota paraguaia, propõe-se a ampliação da utilização do Depósito Franco do Paraguai existente no porto de Rio Grande, “tendo em conta o interesse existente em aproveitar as facilidades do referido porto para a exportação de cereais a granel de procedência e origem do Paraguai, e visto que, de acordo com o convênio em referência, a utilização do Depósito Franco está reservada nos produtos que serão transportados por via férrea, o Governo da República do Paraguai se permite propor que se autorize também o uso do mencionado Depósito Franco para os produtos indicados que sejam transportados por rodovia”.

Na Nota Brasileira, o Ministro Celso Amorim expressa a anuência brasileira ao pedido formulado.

Prevê-se, também, nos instrumentos trocados, que a sua entrada em vigor acontecerá a partir da data em que ambas as Partes comunicarem uma à outra o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à sua vigência, sem prejuízo de que, nesse interregno, venham a ser adotadas as medidas administrativas permitidas pelas legislações de ambos os países, para facilitar a operação do Depósito Franco nos novos termos acordados.”

3. Esclarece-se, ainda, no referido parecer, que o instrumento original foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 256, de 1987, e apreciada no bojo do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, da então Comissão de Relações Exteriores, sendo aprovado como Decreto Legislativo nº 78, de 1989, publicado no Diário do Congresso Nacional de 30.11.86, e posteriormente promulgado pelo então Presidente José Sarney, pelo Decreto nº 99.092, de 9 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 12 do mesmo mês.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emenda e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Dispõe o **art. 49, I**, da Constituição Federal, que: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;.....”

3. Como se evidencia, o projeto de decreto legislativo sob crivo encontra-se em consonância com as normas constitucionais, até por que o **art. 84**, ao dispor sobre a competência **privativa** do Presidente da República, inclui, entre elas: “**VII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;**”

4. Sendo assim, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 372, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator